

REGULAMENTO PARA OFERTA DE PRÊMIO PARA O ESCOAMENTO DE PRODUTO – PEP N.º 001/97

A COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB, empresa pública federal vinculada ao Ministério da Agricultura, torna público as condições de oferta de Prêmio para o escoamento de Produto – PEP.

1. DO OBJETO DA OFERTA

Prêmio para escoamento de Produto – PEP. O PEP constitui-se em uma subvenção econômica concedida pelo Governo, através de leilão público, que será utilizada posteriormente pelo arrematante para aquisição de produtos pelo valor de referência garantido pelo Governo Federal, observadas as condições previstas neste Regulamento e no Aviso Específico.

2. DA DATA, HORÁRIO E LOCAL DO PREGÃO

Serão estabelecidos em Aviso Específico, a ser divulgado pela CONAB, conforme o Anexo i, no prazo de 05 (cinco) dias úteis antecedentes ao de realização do pregão.

3. DO PRODUTO A SER ADQUIRIDO COM A UTILIZAÇÃO DO PEP

- 3.1.** Antes da realização do pregão o interessado deverá procurar, no mercado, produtores e/ou cooperativas que se disponham a comercializar seus produtos com base no valor de referência, observadas as condições contidas no Aviso Específico.
- 3.2.** O Aviso Específico contemplará a abrangência da operação em que será concedido o PEP, detalhando, conforme o caso, a classe/tipo/safra do produto, a região geográfica, a unidade de federação, a microrregião, o valor de referência, etc.

4. DO SISTEMA E DA MODALIDADE DO PREGÃO

- 4.1.** O pregão poderá ser realizado nas modalidades de “cartela” ou “viva-voz”.
- 4.2.** Define-se por “pregão de cartela” aquele que a um preço previamente estabelecido a demanda é dada por quantidades pretendidas e o coordenador do pregão altera o valor do PEP, para ajustar a demanda à oferta.
- 4.3.** Define-se por “pregão de viva-voz” aquele no qual o participante, para uma quantidade determinada, apresenta o lance para o valor do PEP pretendido.
- 4.4.** O valor de abertura do PEP, por unidade de produto, poderá ou não ser divulgado.
- 4.5.** A negociação do PEP será feita através de leilões públicos a serem realizados por intermédio de sistema que a interligação de todas as bolsas de mercadorias. As bolsas que se interligarem ao sistema estarão, automaticamente, aderindo às condições deste Regulamento e do Aviso Específico.
- 4.6.** No caso de eventual interrupção de bolsa com interesse no lote, ou imediatamente após a abertura do lote, será concedido um período de até 03 (três) minutos para o restabelecimento da ligação, findo o qual o pregão terá continuidade normal.

- 4.7. A CONAB poderá estabelecer critérios específicos e outras medidas julgadas convenientes ao sistema, as quais serão consignadas no Aviso Específico.

5. DOS PARTICIPANTES DO LEILÃO

- 5.1. Somente poderá participar do leilão o interessado enquadrado nos segmentos previstos no Aviso Específico; atenda às condições deste Regulamento e do Aviso Específico; esteja devidamente cadastrado perante a bolsa através da qual pretenda realizar a operação; e não seja inadimplente junto à CONAB ou ao Sistema de Leilão Eletrônico do Banco do Brasil.
- 5.2. Cada participante, para o mesmo lote, somente poderá fazer-se representar por intermédio de uma única bolsa e um único corretor.
- 5.3. O descumprimento das regras contidas nos subitens 5.1. e 5.2. acarretará o cancelamento da operação, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

6. DA CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO

- 6.1. A confirmação da operação ocorrerá mediante a emissão do Comunicado de Arremate em Leilão-CAL (conforme modelo constante do Anexo II), pela bolsa operadora, que será responsável pelo seu conteúdo.
- 6.2. Deverá ser emitido único documento confirmativo da operação (CAL), para cada adquirente, por Bolsa, para um mesmo lote.

7. DO VALOR DO PEP

- 7.1. O valor do PEP fechado no pregão, por unidade de produto, constará do CAL.
- 7.2. O cálculo do valor do PEP será feito da seguinte forma:

$$\text{PEP} = \text{QE} \times \text{VF}$$

ONDE:

PEP = VALOR DO PEP

QE = QUANTIDADE DE PRODUTO A SER ESCOADA

VF = VALOR DE FECHAMENTO DO NEGÓCIO NA BOLSA

8. DA FORMALIZAÇÃO DO PEP

- 8.1. Para o formalização do PEP, o arrematante, ou seu representante devidamente credenciado, deverá dirigir-se, juntamente com o produtor e/ou o representante da cooperativa, a agência do Banco do Brasil situada na região de origem do produto, onde deverão assinar o Termo de Declaração, na forma do Anexo III.
- 8.2. O produto objeto de escolha do arrematante, com a anuência prévia do produtor e/ou cooperativa, será vendido pelo valor de referência, constante do Aviso Específico, acrescentando-se os tributos devidos.

9. DA QUANTIDADE /QUALIDADE DO PRODUTO

- 9.1.** Como a realização de venda será precedida por entendimentos prévios entre o produtor e/ou cooperativa e o arrematante do PEP, o que pressupõe pleno conhecimento por parte do último da qualidade do produto, a CONAB não se responsabiliza por quaisquer problemas quantiqualitativos surgidos com a mercadoria objeto da transação.
- 9.2.** A operação poderá ser realizada com dispensa de classificação/análise laboratorial, sendo que neste caso a mesma se dará com base na classe e tipos declarados pelo produtor e/ou cooperativa e arrematante do PEP, conforme previsto no Aviso Específico.
- 9.3.** A CONAB e/ou o Banco do Brasil poderão verificar a qualidade do produto declarada pelo produtor e/ou cooperativa e o arrematante do PEP. Caso seja confirmada a divergência de qualidade do produto através de Certificado Oficial de Classificação, o arrematante do PEP perderá direito à devolução da subvenção econômica de que trata o item 14, imputando-lhe a penalidade prevista no subitem 15.2.

10. DA REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO PELO ARREMATANTE DO PEP

- 10.1.** Para a efetivação da venda ao arrematante do PEP, o mesmo deverá realizar o pagamento, junto à agência do Banco do Brasil, do valor de referência constante do Aviso Específico e do CAL, mais o valor correspondente ao ICMS incidente sobre a venda, calculado da seguinte forma:

$$\text{VPA} = \text{QT} \times \text{VR} \text{ (acrescido do ICMS devido)}$$

ONDE:

VPA = VALOR A SER PAGO PELO ARREMATANTE DO PEP

QT = QUANTIDADE ARREMATADA EM LEILÃO

VR = VALOR DO ICMS DEVIDO

- 10.2.** Quando o fisco estadual do local de depósito do produto exigir a emissão de nota fiscal pelo preço de pauta, e este for superior ao valor de referência, constante no Aviso Específico, o valor do ICMS complementar incidente sobre o produto correrá por conta do arrematante do PEP.
- 10.3.** Correrá também por conta do arrematante do PEP, o INSS (ex-funrural) incidente sobre a venda do produto pelo produtor e/ou cooperativa. Caso o mesmo já tenha sido recolhido pelo produtor e/ou cooperativa, o mesmo deverá ser ressarcido pelo arrematante do PEP, mediante recibo.
- 10.4.** A emissão da nota fiscal de venda do produtor e/ou cooperativa, será realizada somente após estar disponível e compensado o pagamento feito em cheque.
- 10.5.** A CONAB não se responsabiliza, em nenhuma hipótese, por eventuais atrasos decorrentes da compensação de cheques ou remessa de numerário, sendo que em ambos os casos os valores deverão estar disponíveis até a data limite de pagamento/validade do CAL.
- 10.6.** O não cumprimento do prazo limite para pagamento, constante no Aviso Específico, implicará no cancelamento automático da operação.
- 10.7.** A data limite para pagamento e apresentação dos documentos necessários à formalização da venda do produto ao arrematante do PEP constarão no Aviso Específico. Caso a mesma coincida com dia sem expediente bancário, o pagamento poderá ser realizado no primeiro dia útil subsequente.

- 10.8.** Após a emissão de nota fiscal única de venda por parte do produtor e/ou cooperativa, todas as despesas incidente sobre o produto serão de responsabilidade do arrematante.

11. DO PAGAMENTO DO VALOR DE REFERÊNCIA AO PRODUTOR E/OU COOPERATIVA

A agência do Banco do Brasil referida no item 8.1., realizará o pagamento correspondente ao valor de referência, de acordo com o item 10, ao produtor e/ou cooperativa, contra recibo, mediante apresentação de cópia da Nota Fiscal emitida a favor do PEP.

12. DA GARANTIA

A operação poderá ser realizada com a apresentação de garantia, na forma de Carta de Fiança Bancária –CFB, correspondente a 120% (cento e vinte por cento) do valor do PEP, desde que previsto no Aviso Específico.

13. DA COMPROVAÇÃO DE COLOCAÇÃO DO PRODUTO NA REGIÃO CONSTANTE DO AVISO ESPECÍFICO

- 13.1.** O produto objeto do PEP deverá ser posto “in natura” na região constante do Aviso Específico, exceto nos casos previstos nos subitens 13.3. e 13.4.
- 13.2.** A comprovação de colocação do produto deverá ser feita de uma única vez por CAL, no prazo constante do Aviso Específico, junto ao Departamento de Comercialização de Estoques Governamentais – DECEG , da CONAB, à SGAS, Quadra 901, Lote 69 – Brasília-DF, CEP 70.790-010, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

13.2.1. PARA COMPROVAÇÃO DO PRODUTO TRANSPORTADO POR VIA RODOVIÁRIA:

- a)** Cópia da Nota Fiscal global autenticada, emitida pelo produtor e/ou cooperativa, que comprove a propriedade do produto.
- b)** Cópias das Notas Fiscais de transporte do produto, oriundas da Nota Fiscal, devidamente carimbadas pelos fiscos de origem e destino.
- c)** Declaração atestando que o produto foi efetivamente descarregado no estado de destino, de conformidade com o Aviso Específico.

13.2.2. PARA COMPROVAÇÃO DO PRODUTO TRANSPORTADO POR VIA MARÍTIMA:

- a)** Cópia autenticada do Conhecimento de Embarque, com cláusula “Shipped On Board”.
- b)** Cópia autenticada do Manifesto de Carga do Porto de Origem.
- c)** Cópia autenticada da Nota Fiscal, emitida pelo produtor e/ou cooperativa, que comprove a propriedade do produto.
- d)** Cópia do Comunicado de Arremate em Leilão – CAL.
- e)** Cópia autenticada do documento oficial expedido pela autoridade alfandegária do Porto de Destino, que comprove a entrada do produto na região citada no Aviso Específico, bem como, de que a mercadoria foi efetivamente descarregada.

- 13.3.** O Aviso Específico poderá permitir o cumprimento do compromisso de colocação do produto na região de destino, na forma de derivados, na proporção e características ali constantes.
- 13.4.** Quando e Estado de origem e de destino do produto objeto do PEP for o mesmo, a comprovação de colocação/utilização do produto dar-se-á mediante a entrega dos documentos constantes do Aviso Específico.

14. DO RECEBIMENTO DO VALOR DO PEP

No prazo máximo de até 05 (cinco) úteis, após a apresentação completa e correta dos documentos comprovando a colocação do produto na região e no prazo constantes do Aviso Específico, consoante subitem 13.2., o arrematante do PEP receberá uma subvenção econômica no valor correspondente ao PEP arrematado em leilão, sem qualquer correção, calculado da seguinte forma:

$$VS = QT \times PEP$$

ONDE:

VS = VALOR DA SUBVENÇÃO A SER PAGA PELO GOVERNO

QT = QUANTIDADE EFETIVAMENTE COMPROVADA

PEP = PRÊMIO DE ESCOAMENTO DE PRODUTO ARREMATADO NO LEILÃO.

15. DA INADIMPLÊNCIA E REABILITAÇÃO

- 15.1.** Será cancelado o PEP arrematado em leilão, não utilizado total ou parcialmente, no prazo previsto no Aviso Específico.
- 15.2.** Será considerado inadimplente junto à CONAB pelo prazo de até 02 (dois) anos, o arrematante do PEP que incorrer nos seguintes casos:
- a) não realizar o pagamento de que trata o item 10, no prazo constante do Aviso Específico;
 - b) utilizar valor inferior a 95% (noventa e cinco por cento) do montante do PEP arrematado;
 - c) Apresentar o Termo de Declaração, constante do subitem 8.1., que comprovadamente diverge do resultado obtido pelo Certificado Oficial de Classificação;
 - d) não comprovar no prazo a efetiva colocação do produto na região indicada no Aviso Específico.
- 15.3.** A inadimplência prevista no subitem 15.2. estender-se-á a quaisquer empresas de que o impedido participe como pessoa física na qualidade de proprietário, sócio ou dirigente.
- 15.4.** A reabilitação do adquirente considerado inadimplente se dará após o cumprimento do prazo de inadimplência ou mediante recolhimento aos cofres da CONAB, do valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou da parte não cumprida, ICMS excluído, depositado na agência do Banco do Brasil n.º 3598-X, conta 195.501-2. Entende-se como valor da operação o valor de referência estipulado no Aviso Específico, decrescido do valor do PEP.

16. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 16.1.** A participação no leilão implicará na concordância com os termos deste Regulamento e do Aviso Específico, não podendo o arrematante alegar, posteriormente, desinformação sua ou de seus representantes.
- 16.2.** Se a coisa foi negociada em pregão público e, nas condições estabelecidas neste Regulamento, não serão aceitas quaisquer reclamações que resultem em vícios redibitórios.
- 16.3.** Qualquer correspondência trocada entre a CONAB e o arrematante do prêmio terá validade para efeito de cominação judicial.
- 16.4.** A CONAB suspenderá ou cancelará os negócios já realizados, no todo ou em parte, sem que desta decisão caiba qualquer recurso por parte do arrematante ou de seus representantes, se constatada qualquer irregularidade ou inobservância aos termos deste Regulamento ou do Aviso Específico.
- 16.5.** A CONAB e o Banco do Brasil poderão designar, a seu critério, prepostos para acompanhar toda e qualquer fase da operação.
- 16.6.** Todas as demais condições que nortearão a operação constarão do Aviso Específico, que fará parte integrante do presente Regulamento.
- 16.7.** O foro competente para conhecer e dirimir quaisquer dúvidas decorrentes deste Regulamento é o da Justiça Federal, em Brasília-DF, sem prejuízo do foro do arrematante, se a CONAB por este optar.
- 16.8.** Os casos omissos serão dirimidos pela CONAB e, supletivamente, pela Secretária de Política Agrícola-SPA, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.